



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/93:**
 Institui o Programa Nacional de Ciências e Tecnologias do Espaço 3966
- Portaria n.º 685/93:**
 Aprova o Regulamento de Execução do Voluntariado Jovem para a Solidariedade 3967
- Portaria n.º 686/93:**
 Aprova o Regulamento de Execução do Voluntariado Jovem para a Cooperação 3968

Ministério da Administração Interna

- Portaria n.º 687/93:**
 Define a zona de acção da Guarda Nacional Republicana no concelho de Tondela, distrito de Viseu 3970
- Portaria n.º 688/93:**
 Define a zona de acção da Guarda Nacional Republicana no concelho do Crato, distrito de Portalegre... 3970
- Despacho Normativo n.º 172/93:**
 Atribui ao Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) a missão de estudar e avaliar os prejuízos de natureza social resultantes de incêndios florestais 3971

Ministério das Finanças

- Portaria n.º 689/93:**
 Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) 3972

Ministérios das Finanças e da Agricultura

- Despacho Normativo n.º 173/93:**
 Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro 3973

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

- Portaria n.º 690/93:**
 Cria no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte do Ministério da Indústria e Energia um lugar de técnico principal, a extinguir quando vagar 3973

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

- Portaria n.º 691/93:**
 Ratifica o Plano de Pormenor da Zona da Estação, no município da Covilhã 3973

Ministério da Educação

- Portaria n.º 692/93:**
 Altera o plano de estudos do curso superior de Serviço Social ministrado no Instituto Superior de Serviço Social de Coimbra 3975

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social

- Portaria n.º 693/93:**
 Cria os cursos de Técnico de Biblioteca e Documentação, Animador Social/Técnico Psicossocial e Assistente de Arqueólogo 3976

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/93

As ciências e tecnologias aeroespaciais apresentam-se como um dos domínios multidisciplinares por excelência, constituindo na generalidade dos países objecto de grandes programas integrados de âmbito nacional ou internacional.

Efectivamente, tanto na Europa como nos Estados Unidos da América o sector espacial está confrontado com desafios de grande importância, provocados pelas alterações de natureza geoestratégica, das necessidades e do mercado, e procura encontrar uma nova atitude na racionalização das estratégias de produção, de cooperação e de concorrência. É neste novo contexto, criado no início dos anos 90, que Portugal deve tomar decisões de natureza tecnológica e científica de grande importância e enorme incidência económica e financeira.

Em Portugal registam-se, desde há alguns anos, diversas iniciativas que se enquadram nesta área científico-tecnológica, quer ao nível da formação especializada, quer da investigação científica pura e aplicada, quer, ainda, das realizações de desenvolvimento tecnológico e respectiva aplicação industrial. A análise da nossa estrutura produtiva permite concluir, por outro lado, pela existência de potencialidades de envolvimento e de aproveitamento de certos sectores das empresas industriais e de serviços do País. Acresce que, tanto na Europa como nos Estados Unidos da América, os principais agentes e actores no domínio aeroespacial são as empresas industriais, apoiadas por instituições de investigação que desenvolvem tecnologia a montante das necessidades industriais e que contribuem nos domínios estratégicos e de formação.

Torna-se necessário, todavia, para confirmar tais capacidades, promover uma abordagem integradora de actividades tão diversificadas, para o que se afigura essencial a existência de uma estrutura flexível de coordenação e potenciação de oportunidades.

Finalmente, importa ter ainda em atenção, num país de pequena dimensão e que regista atrasos relativos no seu desenvolvimento científico, tecnológico e industrial, como é o caso de Portugal, a vantagem em — e mesmo a necessidade de — aproveitar as possibilidades de participação em programas e projectos de cooperação internacional. A aprendizagem resultante do trabalho conjunto em actividades complexas e multifacetadas acresce a garantia de repartição do processo subsequente de produção e o acesso assegurado ao mercado global assim criado. Em particular, as oportunidades actuais de cooperação na Europa podem ser identificadas tanto no âmbito da Agência Espacial Europeia como no da UEO e do programa EUCLID.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Instituir o Programa Nacional de Ciências e Tecnologias do Espaço, cujas linhas gerais constam de anexo à presente resolução, o qual visa congregar diferentes sectores envolvidos ou interessados naquela área científico-tecnológica, conferindo-lhes coordenação e proporcionando-lhes ligação em torno de objectivos comuns.

2 — Promover a criação de uma estrutura de missão, cuja actividade tem por objectivo:

- a) Desenvolver uma proposta de programa nacional de ciências e tecnologias do espaço a partir das linhas gerais referidas no número anterior;
- b) Propor a forma e atribuições da estrutura de coordenação do programa a criar, a qual deverá possibilitar a articulação entre entes públicos e privados, por um lado, e a integração de actividades de formação, de I&D, industriais e de prestação de serviços, por outro;
- c) Coordenar os trabalhos de preparação dos aspectos técnicos da adesão de Portugal à Agência Espacial Europeia, os quais devem continuar a ser prosseguidos pelo grupo de trabalho designado pelo despacho conjunto de 30 de Novembro de 1990.

3 — Integrar no Programa referido no n.º 1 as seguintes matérias:

- a) Negociação das formas de adesão de Portugal à Agência Espacial Europeia e às actividades espaciais da UEO;
- b) Preparação de um programa no domínio dos pequenos satélites que constitua a continuação lógica do programa do satélite português POSAT-1;
- c) Programa Nacional de Mísseis.

4 — A criação da estrutura de missão será realizada por resolução do Conselho de Ministros, na qual, para além das matérias que dela legalmente devem constar, será previsto o modo de prestação de apoio logístico e administrativo necessário.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Junho de 1993. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

ANEXO

Programa Nacional de Ciências e Tecnologias do Espaço

Linhas gerais

1 — São objectivos do Programa:

- a) O desenvolvimento das capacidades nacionais científicas, tecnológicas e industriais no domínio aeroespacial;
- b) A coordenação dos aspectos multidisciplinares, de forma a potenciar sinergias e reduzir redundâncias e custos;
- c) A promoção da adequada articulação entre o sistema científico e tecnológico, por um lado, e o aparelho produtivo e a rede comercial, por outro;
- d) O enquadramento e articulação com os objectivos dos programas espaciais internacionais.

2 — Tendo em vista a prossecução daqueles objectivos, serão empreendidas, designadamente, as seguintes acções no domínio aeroespacial:

- a) Estudo e actualização permanente da base industrial nacional relacionada com a actividade aeroespacial e definição de medidas de apoio ao seu desenvolvimento;
- b) Identificação dos potenciais pólos de desenvolvimento científico, tecnológico e industrial e estabelecimento de uma estrutura de coordenação das respectivas actividades;
- c) Estudo e proposta de um plano de formação específico visando o desenvolvimento interno e a capacidade de diálogo e cooperação internacional das empresas;

- d) Estudo e proposta de formas de apoio à formação superior especializada;
- e) Estudo e proposta de um plano de investigação e desenvolvimento específico e identificação de áreas prioritárias;
- f) Estudo e divulgação dos programas, de natureza civil ou militar, que possam constituir-se em mercados significativos para as capacidades nacionais, científicas ou tecnológicas;
- g) Identificação das hipóteses de cooperação internacional, em I&D e projectos industriais, e proposta de formas de apoio às entidades potenciais participantes;
- h) Conclusão, com carácter de urgência, da negociação dos aspectos técnicos da adesão de Portugal à Agência Espacial Europeia, baseada na identificação de formas exequíveis de participação, na adequação aos recursos financeiros e humanos disponíveis e no equilíbrio entre o investimento e a previsibilidade de retorno industrial.

- c) Métodos e meios a utilizar na execução das tarefas;
- d) Duração;
- e) Número de JVS necessários à execução do projecto tendo em conta o número de horas de voluntariado previstas para a execução do mesmo, indicativamente escalonadas em cinco, dez ou quinze horas semanais;
- f) Necessidades de apoio técnico e financeiro;
- g) Necessidades de formação dos JVS;
- h) Grau de participação financeira e de recursos humanos disponibilizados pela entidade promotora;
- i) Participação de jovens no planeamento e orientação técnica do projecto.

2 — Os elementos a que se referem as alíneas b), e) e g) deverão ser devidamente fundamentados.

Portaria n.º 685/93

de 22 de Julho

Com o Decreto-Lei n.º 168/93, de 11 de Maio, foi definido o enquadramento dos projectos de solidariedade, de natureza social ou cultural, com incidência nas comunidades do território nacional, bem como o regime aplicável aos Jovens Voluntários para a Solidariedade, designadas por JVS, que neles se integrem, visando estimular o desenvolvimento de acções de voluntariado e contribuir para a formação integral dos jovens.

O diploma estabelece que as suas normas técnicas de execução sejam aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Assim, considerando a necessidade de proceder a tal regulamentação:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 168/93, de 11 de Maio, que seja aprovado o Regulamento de Execução do Voluntariado Jovem para a Solidariedade, que faz parte integrante da presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 2 de Julho de 1993.

O Ministro Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Regulamento de Execução do Voluntariado Jovem para a Solidariedade

Artigo 1.º

Entidades promotoras

Para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 168/93, de 11 de Maio, são entidades promotoras as que se encontrem regularmente constituídas, nos termos da legislação que lhes é aplicável.

Artigo 2.º

Apresentação dos projectos

Os projectos JVS devem ser entregues, até 60 dias antes da data prevista para o seu início, na sede ou nos serviços regionais do Instituto da Juventude (IJ), consoante as actividades a desenvolver sejam de âmbito nacional ou regional.

Artigo 3.º

Conteúdo dos projectos

1 — Os projectos devem ser apresentados de forma clara, sistemática e conter os seguintes elementos:

- a) Área de incidência;
- b) Tarefas a desenvolver;

Artigo 4.º

Documentação a apresentar

O projecto JVS deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura, a fornecer pelo IJ, devidamente preenchido;
- b) Cópia dos estatutos da entidade promotora;
- c) Declaração de autorização ou protocolo celebrado com entidades que colaborem na execução do projecto;
- d) Quaisquer outros documentos que a entidade promotora entenda dever apresentar com vista a um melhor esclarecimento e apreciação do projecto.

Artigo 5.º

Aprovação de projectos

1 — O IJ procederá à aprovação dos projectos no prazo máximo de 20 dias a contar da data da sua apresentação.

2 — A aprovação será efectuada de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 168/93, de 11 de Maio, sendo, na mesma, ponderado o parecer solicitado às entidades que desenvolvam actividades na área de solidariedade em que o projecto se insira.

Artigo 6.º

Notificação às entidades promotoras

No prazo de cinco dias após a selecção, o IJ notificará as entidades promotoras da aprovação ou rejeição dos projectos, através de carta registada.

Artigo 7.º

Divulgação de candidaturas

1 — No prazo referido no artigo anterior será divulgado o anúncio para as candidaturas JVS aos respectivos projectos pelos meios que se considerem mais adequados.

2 — Nos anúncios devem constar a área de incidência do projecto, forma e prazo de apresentação das candidaturas, que nunca poderá ser superior a 15 dias, bem como a documentação a juntar.

3 — Durante o prazo de apresentação de candidaturas deverão os referidos anúncios ser afixados na sede e nos serviços regionais do IJ.

Artigo 8.º

Requisitos de candidatura

Podem candidatar-se a participar nos projectos aprovados os jovens portugueses que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 168/93, de 11 de Maio.

Artigo 9.º

Apresentação de candidaturas

Os jovens apresentarão a sua candidatura, no prazo fixado no anúncio, na sede ou nos serviços regionais do IJ da área onde os projectos se desenvolvam.

Artigo 10.º

Documentação a apresentar

1 — A candidatura à participação em projectos JVS será instruída, sob pena de exclusão, com os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura, a fornecer pelo IJ, devidamente preenchido;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Comprovativo de habilitações escolares ou fotocópia do mesmo;
- d) Declaração sob compromisso de honra de que não participou, àquela data, noutros programas ocupacionais ou equiparados, de média ou longa duração, promovidos ou financiados por entidades públicas e que se comprometem a respeitar os princípios deontológicos inerentes à actividade a desenvolver.

2 — Os candidatos devem ainda apresentar, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º, certificado de participação em anteriores projectos JVS.

Artigo 11.º

Seleção de candidaturas

1 — O IJ procederá, no prazo máximo de 15 dias a contar do termo do prazo para apresentação das candidaturas, à seleção das mesmas, ouvida a entidade promotora.

2 — A seleção das candidaturas será efectuada de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 168/93, de 11 de Maio, e de acordo com os seguintes critérios:

- a) Perfil do candidato face às tarefas a executar;
- b) Tempo disponível para participação no projecto;
- c) Participação em anteriores projectos JVS.

Artigo 12.º

Lista de candidatos

1 — O IJ afixará na sede e nos serviços regionais a lista das candidaturas apreciadas, desta devendo constar por projecto:

- a) Relação dos candidatos seleccionados;
- b) Relação dos candidatos excluídos.

2 — Os candidatos seleccionados e não incluídos nos projectos constarão de listas de voluntários organizadas por projecto, sendo posteriormente integrados segundo a respectiva ordenação, em substituição dos JVS que cessem a sua participação.

Artigo 13.º

Formação

1 — As entidades promotoras realizarão as acções de formação eventualmente necessárias à integração dos JVS seleccionados.

2 — O IJ, de acordo com as suas disponibilidades, prestará apoio técnico às entidades promotoras na realização das acções de formação a que se refere o número anterior, designadamente facultando recursos humanos e logísticos.

Artigo 14.º

Duração do voluntariado

1 — O JVS pode candidatar-se à participação no projecto pelo período de duração deste ou por um período menor, desde que não inferior a dois meses, podendo neste caso a sua participação ser renovada até ao limite de duração do projecto.

2 — A renovação a que se reporta o número anterior está sujeita a parecer favorável do IJ, ouvida a entidade promotora.

3 — A actividade do JVS será desenvolvida por períodos máximos de quinze horas semanais, distribuídas de forma a acordar com a entidade promotora.

Artigo 15.º

Apoios aos JVS

1 — O IJ atribuirá uma bolsa mensal aos JVS.

2 — A bolsa, de montante a definir por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da juventude, destina-se a compensar as despesas inerentes ao desenvolvimento do voluntariado, designadamente deslocações e alimentação.

3 — Os JVS, mediante declaração expressa, podem prescindir do montante total ou parcial da bolsa que lhes seja atribuída a favor da entidade promotora, que a consignará à execução do projecto.

Artigo 16.º

Seguro

As entidades promotoras ficam obrigadas a transferir, mediante a celebração de contrato de seguro, a responsabilidade pelos riscos inerentes às tarefas de voluntariado.

Artigo 17.º

Apoio às entidades promotoras

O IJ, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e orçamentais, prestará às entidades promotoras de projectos aprovados o apoio técnico e financeiro considerado necessário à respectiva execução.

Artigo 18.º

Acompanhamento

O IJ, através dos serviços regionais competentes, procederá ao acompanhamento do projecto e da prestação dos JVS e apreciará o relatório final apresentado pela entidade promotora.

Portaria n.º 686/93

de 22 de Julho

Com o Decreto-Lei n.º 205/93, de 14 de Junho, foi definido o enquadramento de projectos de cooperação para o desenvolvimento referentes a missões ou acções específicas a estabelecer com os países africanos de língua oficial portuguesa no âmbito das políticas de cooperação, bem como o regime aplicável aos jovens voluntários para a cooperação que neles se integrem, designados por JVC, visando estimular acções de cooperação em voluntariado e contribuir para a formação integral dos jovens.

O diploma estabelece que as suas normas técnicas de execução sejam aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Assim, considerando a necessidade de proceder a tal regulamentação:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 205/93, de 14 de Junho, que seja aprovado o Regulamento de Execução do Voluntariado Jovem para a Cooperação, que faz parte integrante da presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 2 de Julho de 1993.

O Ministro Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Regulamento de Execução do Voluntariado Jovem para a Cooperação**Artigo 1.º****Entidades promotoras**

Para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/93, de 14 de Junho, são entidades promotoras as que se encontrem regularmente constituídas, nos termos da legislação que lhes é aplicável.

Artigo 2.º**Apresentação de projectos**

1 — A apresentação de projectos terá lugar duas vezes por ano, a primeira durante o mês de Janeiro e a segunda durante o mês de Junho, podendo, excepcionalmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude, ser aberto novo prazo para apresentação de projectos.

2 — Os projectos JVC devem ser entregues, no prazo indicado, na sede ou nos serviços regionais do Instituto da Juventude (IJ).

3 — Os projectos entregues nos serviços regionais do IJ serão por estes remetidos para os serviços centrais nos cinco dias imediatos ao final do prazo de apresentação.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o IJ procederá à divulgação dos prazos e forma de apresentação dos projectos.

Artigo 3.º**Conteúdo dos projectos**

1 — Os projectos devem ser apresentados de forma clara, sistemática e conter os seguintes elementos:

- a) Área de cooperação de incidência do projecto;
- b) Finalidades e objectivos;
- c) País e local de execução;
- d) Duração da missão ou acção a desenvolver;
- e) Tarefas a desenvolver pelos JVC;
- f) Número de JVC necessários;
- g) Grau de habilitação ou formação específica do JVC;
- h) Formação necessária à integração dos JVC;
- i) Perfil do candidato face às tarefas a desenvolver;
- j) Condições garantidas aos JVC pela entidade promotora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 205/93, de 14 de Junho, bem como outras que esta entenda conceder;
- l) Enquadramento em alguma ou algumas das condições prioritárias a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 205/93, de 14 de Junho.

2 — Os elementos a que se referem as alíneas e) a j) do número anterior deverão ser devidamente fundamentados.

Artigo 4.º**Documentação a apresentar**

Os projectos JVC devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura, a fornecer pelo IJ, devidamente preenchido;
- b) Cópia dos estatutos da entidade promotora;
- c) Cópia de protocolos ou acordos eventualmente celebrados com entidades que colaborem na execução do projecto no país de acolhimento;
- d) Quaisquer outros documentos que a entidade promotora entenda dever apresentar com vista a um melhor esclarecimento e apreciação do projecto.

Artigo 5.º**Apreciação e selecção de projectos**

1 — O IJ procederá à apreciação dos projectos no prazo de 15 dias contados do termo do prazo para a sua apresentação, podendo, para este efeito, solicitar às entidades promotoras quaisquer elementos que entenda necessários.

2 — Após a apreciação o IJ remeterá, no prazo de cinco dias, os projectos admitidos ao organismo competente do Ministério dos Ne-

gócios Estrangeiros para emissão do parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 205/93, de 14 de Junho.

3 — O organismo competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros devolverá ao IJ os projectos acompanhados dos respectivos pareceres, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da sua recepção.

4 — O IJ procederá à selecção dos projectos de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 205/93, de 14 de Junho, e com o parecer a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º**Lista de projectos seleccionados**

A lista dos projectos seleccionados é afixada na sede e nos serviços regionais do IJ.

Artigo 7.º**Divulgação de candidaturas**

1 — Nos cinco dias imediatos à data de divulgação da lista dos projectos seleccionados serão divulgados os anúncios para as candidaturas JVC aos respectivos projectos, pelos meios que se considerem mais adequados.

2 — Nos anúncios deverão constar:

- a) Requisitos gerais de candidatura;
- b) Os elementos a que se reportam as alíneas a) e c) a j) do artigo 3.º;
- c) Local e prazo de apresentação de candidatura;
- d) Documentação a entregar.

3 — O prazo de apresentação das candidaturas não poderá ser superior a 15 dias, devendo o mesmo iniciar-se no 10.º dia seguinte ao da divulgação do anúncio.

Artigo 8.º**Requisitos de candidatura**

Podem candidatar-se a participar nos projectos seleccionados os jovens que, até ao fim do prazo de apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/93, de 14 de Junho, bem como os requisitos especiais exigidos no anúncio.

Artigo 9.º**Apresentação de candidaturas**

1 — Os jovens apresentarão a sua candidatura, no prazo fixado no anúncio, na sede ou serviços regionais do IJ.

2 — Compete ao Gabinete dos Serviços Cívicos dos Objectores de Consciência (GSCOC), nos termos estabelecidos no número anterior, apresentar as candidaturas dos objectores de consciência que, no âmbito do processo do respectivo serviço cívico, tenham manifestado interesse em candidatar-se a JVC.

Artigo 10.º**Documentação a apresentar**

1 — A candidatura à participação em projectos JVC será instruída com os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura, a fornecer pelo IJ, devidamente preenchido;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Comprovativo de habilitações literárias;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Certificado de participação em projectos JVS ou em anteriores projectos JVC.

2 — As candidaturas apresentadas por funcionários ou agentes da Administração Pública devem ainda ser instruídas com certidão do documento que autoriza a respectiva participação em projecto como JVC.

3 — As candidaturas apresentadas pelo GSCOC devem ainda ser instruídas com cópia do requerimento do objector de consciência solicitando a sua candidatura a projectos JVC.

4 — A não apresentação dos documentos a que se referem as als. a) a d) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 determina a exclusão da candidatura.

Artigo 11.º**Seleção de candidaturas**

1 — O IJ procederá à apreciação formal das candidaturas, tendo em conta o prazo, requisitos e documentos indicados no anúncio para a apresentação das mesmas.

2 — Após a apreciação e ouvida a entidade promotora, será elaborada, por projecto, a lista dos candidatos excluídos e a lista dos candidatos seleccionados, sendo estes ordenados cronologicamente de acordo com as respectivas datas de apresentação de candidatura.

3 — No caso de candidaturas apresentadas na mesma data, a sua reordenação é efectuada tendo em conta, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) Participação em projectos de JVS;
- b) Adequação do perfil do candidato às tarefas a desenvolver;
- c) Participação em acções ou missões de cooperação.

Artigo 12.º**Listas de candidaturas**

As listas a que se refere o artigo anterior serão afixadas na sede e nos serviços regionais do IJ.

Artigo 13.º**Formação**

1 — Os JVC seleccionados, em número necessário à execução do projecto, frequentarão acções de formação com vista à integração nos projectos.

2 — As acções de formação serão da responsabilidade das entidades promotoras, as quais, em conjunto com o IJ, procederão à respectiva avaliação.

3 — O IJ prestará, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, o apoio técnico necessário à realização das acções de formação.

4 — Aos JVC, por cada mês completo de formação, será concedida uma bolsa de valor igual à bolsa máxima atribuída aos JVS.

5 — O encargo referido no número anterior será suportado pelo IJ.

Artigo 14.º**Direitos dos JVC**

Os JVC têm direito, entre outros que venham a ser acordados com a entidade promotora, a:

- a) Bilhete de avião de ida e volta, em classe turística, para o início do projecto e regresso no final;
- b) Alojamento e alimentação;
- c) Protecção social;
- d) Bolsa de estada.

Artigo 15.º**Protecção social**

1 — Aos JVC é garantida protecção análoga à que existe em Portugal para as pessoas que exerçam uma actividade semelhante em território nacional.

2 — Os JVC que não estejam abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações beneficiarão de um sistema de seguro privado, obrigatoriamente previsto no respectivo contrato e suportado pela entidade promotora do projecto.

3 — O seguro referido no número anterior deverá cobrir todas as ocorrências, nomeadamente doença, invalidez, morte e acidente.

Artigo 16.º**Bolsa de estada**

1 — Os JVC beneficiam de uma bolsa mensal de estada, de montante a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, cooperação e juventude, a suportar pelo IJ, de acordo com a dotação orçamental inscrita para o efeito.

2 — No caso de o JVC se encontrar abrangido pelo regime aplicável aos objectores de consciência, o montante da bolsa referido no número anterior será correspondente à remuneração fixada nos termos legais para o respectivo serviço cívico e suportada pelo GSCOC.

3 — O pagamento das bolsas de estada será efectuado em Portugal através de transferência bancária para conta à ordem do JVC em qualquer instituição bancária nacional.

4 — A resolução do contrato, celebrado entre o JVC e a entidade promotora, determina a cessação do processamento do pagamento da bolsa por parte do IJ ou do GSCOC.

5 — Os JVC, mediante declaração expressa, podem prescindir do montante total ou parcial da bolsa que lhes seja atribuída a favor da entidade promotora, que a consignará à execução do projecto.

Artigo 17.º**Deveres dos JVC**

Constituem deveres dos JVC, entre outros que venham a ser acordados com a entidade promotora:

- a) Respeitar os princípios deontológicos inerentes à actividade a desenvolver;
- b) Observar as orientações emanadas pela entidade promotora do projecto;
- c) Abster-se de qualquer comportamento que possa pôr em causa o relacionamento entre a entidade promotora, o Estado Português e o Estado onde decorre o projecto.

Artigo 18.º**Contratos**

1 — Os direitos e deveres referidos nos artigos anteriores, bem como quaisquer outros acordados entre o JVC e a entidade promotora, constarão de contrato escrito a celebrar entre ambos.

2 — Nestes contratos deverão obrigatoriamente constar cláusulas respeitantes às seguintes matérias:

- a) Objecto;
- b) Duração;
- c) Bolsa de estada e entidade que suporta o respectivo pagamento;
- d) Protecção social;
- e) Alojamento, alimentação e entidade que suporta o respectivo pagamento;
- f) Transportes e entidade que suporta o respectivo pagamento;
- g) Direitos e deveres do JVC perante a entidade promotora;
- h) Resolução do contrato;
- i) Legislação aplicável;
- j) Foro ou arbitragem convencionados.

Artigo 19.º**Relatório**

No final do projecto a entidade promotora procederá à elaboração de um relatório sobre a execução do mesmo, que submeterá à apreciação do IJ.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 687/93**

de 22 de Julho

Tendo em vista uma actuação eficaz das forças de segurança torna-se absolutamente indispensável a continuação da adequação do respectivo dispositivo aos critérios já definidos sobre a reestruturação dessas forças.

Considerando igualmente que entre os referidos critérios de reestruturação deve evitar-se a existência de duas forças de segurança na mesma localidade em condições que diminuam a respectiva operacionalidade e que à PSP deve estar reservada a missão de policiamento das zonas mais urbanas, conceito este oportunamente definido:

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Administração Interna, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º Zona de acção — a zona de acção do concelho de Tondela, no distrito de Viseu, passará a ser da exclusiva responsabilidade da Guarda Nacional Republicana.

2.º Dispositivo — o início da execução do futuro dispositivo, implicando a transferência de reponsabilidade da área da Polícia de Segurança Pública para a Guarda Nacional Republicana, realizar-se-á em 1 de Julho de 1993.

3.º Em resultado do ajustamento atrás referido é desactivado o posto policial tipo A de Tondela.

4.º A transferência de responsabilidade da zona de acção será efectuada por coordenação entre os Comandos-Gerais da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 4 de Junho de 1993.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

Portaria n.º 688/93

de 22 de Julho

Tendo em vista uma actuação eficaz das forças de segurança, torna-se absolutamente indispensável a continuação da adequação do respectivo dispositivo aos critérios já definidos sobre a reestruturação dessas forças;

Considerando igualmente que entre os referidos critérios de reestruturação deve evitar-se a existência de duas forças de segurança na mesma localidade em condições que diminuam a respectiva operacionalidade e que à PSP deve estar reservada a missão de policiamento das zonas mais urbanas, conceito este oportunamente definido;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º Zona de acção — a zona de acção do concelho do Crato, no distrito de Portalegre, passará a ser da exclusiva responsabilidade da Guarda Nacional Republicana.

2.º Dispositivo — o início de execução do futuro dispositivo, implicando a transferência da responsabilidade da área de Polícia de Segurança Pública para a Guarda Nacional Republicana, realizar-se-á em 1 de Julho de 1993.

3.º Em resultado do ajustamento atrás referido é desactivado o posto policial tipo C do Crato.

4.º A transferência de responsabilidades da zona de acção será efectuada por coordenação entre os Comandos-Gerais da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 4 de Junho de 1993.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

Despacho Normativo n.º 172/93

O surto de incêndios florestais que nos últimos anos tem afectado o País, sobretudo na época estival, constitui factor de grande preocupação, designadamente nos casos em que as vítimas baseavam nos bens consumidos pelo fogo uma boa parte da sua economia.

Por outro lado, importa atenuar o impacto sobre o Orçamento do Estado do esquema de subsídios adoptado no passado recente, orientando as populações no

sentido de recorrerem ao mecanismo normal da cobertura dos prejuízos através do seguro contra incêndios.

O Ministro da Administração Interna, atento ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro, no uso dos poderes delegados pelo Despacho do Primeiro-Ministro n.º 60/91, de 5 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Dezembro de 1991, determina o seguinte:

1 — É atribuída ao Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) a missão de estudar e avaliar as declarações de prejuízos de natureza social e pedidos de subsídio formulados pelas vítimas dos incêndios florestais ocorridos na época estival de 1993 durante o período a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 36/88, de 17 de Outubro, e proceder à concessão de subsídios até ao montante global de 150 000 contos.

2 — Os subsídios a atribuir nos termos deste despacho destinam-se única e exclusivamente às populações de baixos recursos económicos que tenham ficado com grandes dificuldades para normalizarem as suas condições de vida.

3 — Podem constituir objecto de pedido de subsídio, quando arditos, no todo ou em parte, pela acção comprovada de um incêndio florestal, a primeira habitação, o seu recheio, as instalações rurais, os animais domésticos que não façam parte de explorações agrícolas industriais, as alfaias e equipamentos de lavoura, as colheitas já armazenadas, as explorações apícolas não industriais, a resina sob forma de «bicas» ainda na árvore ou armazenada em tambores junto das habitações e instalações rurais afectadas, a tubagem de rega e ainda diversos artigos, designadamente lenha, e matos para camas de gado, arditos junto às habitações e instalações rurais.

4 — São excluídos da concessão de quaisquer subsídios por parte do Estado os prejuízos verificados nos bens arditos em outros incêndios, que não os florestais, nos povoamentos florestais e nas culturas agrícolas, em todos os bens estacionados, empilhados ou localizados na mata ou a menos de 100 m da sua orla, os tractores, debulhadoras, viaturas de transportes gerais e de pessoal, instalações industriais ou comerciais, motores, cortiça cortada e empilhada e também os bens que pela sua natureza e elevado valor aconselhem prudentemente serem passíveis de contrato de seguro actualizado contra risco de incêndio, desde que os montantes dos respectivos prémios se não revelem notoriamente excessivos.

5 — As declarações de prejuízos e os pedidos de subsídio serão formulados pelos interessados em impresso próprio elaborado pelo SNPC, a colocar gratuitamente à sua disposição nas respectivas câmaras municipais e juntas de freguesia através do correspondente governo civil. Este impresso deverá ser, na parte aplicável, preenchido e assinado pelo interessado antes de o apresentar, para confirmação, ao presidente da junta de freguesia onde ocorreu o incêndio, devendo, no momento da apresentação, ser exibidos os necessários documentos comprovativos, designadamente:

- A declaração por sua honra das razões justificativas da inexistência de seguro contra incêndio;
- Fotocópia do número de contribuinte;
- Fotocópia da declaração do IRS do ano anterior;
- Declaração por sua honra da inexistência de outros apoios de âmbito social.

6 — O presidente da junta de freguesia onde ocorreu o incêndio deverá confirmar ou infirmar as declarações do interessado exaradas no referido impresso e, no caso de não ter sido por este efectuado contrato de seguro de bens ardidados, deverá declarar se o valor correspondente ao prémio de seguro seria ou não notoriamente excessivo face às condições sócio-económicas do requerente.

7 — Após obter a confirmação referida no número anterior, deve o interessado proceder à entrega do referido impresso na respectiva câmara municipal, acompanhado dos documentos referidos no n.º 5.

8 — Em relação aos pedidos de subsídio, deverá o presidente da respectiva câmara municipal:

- a) Confirmar que o interessado se encontra nas condições do n.º 2 do presente despacho;
- b) Analisar cada um dos prejuízos declarados e verificar a sua compatibilização com o enquadramento legal e regulamentação aplicável;
- c) Harmonizar o valor dos prejuízos declarados com os correspondentes preços correntes na região, propondo, na coluna própria do respectivo impresso, o subsídio máximo a atribuir a cada artigo;
- d) Verificar os montantes dos apoios eventualmente concedidos pela segurança social ou outras entidades;
- e) Formular uma proposta global do subsídio máximo a atribuir, tendo em consideração as condições sócio-económicas do sinistrado requerente, no caso de não ter sido efectuado contrato de seguro contra incêndio com o argumento de que o respectivo prémio seria notoriamente excessivo;
- f) Remeter os pedidos ao governo civil respectivo, devidamente acompanhados com a documentação citada no n.º 5.

9 — Com vista à uniformização e harmonização dos preços correntes dos bens ardidados na sua área de jurisdição, os presidentes das câmaras municipais deverão mandar proceder à avaliação dos prejuízos declarados, podendo, se necessário, recorrer aos organismos técnicos do Estado existentes no respectivo concelho.

10 — O governador civil do distrito deverá, relativamente aos pedidos recebidos:

- a) Mandar devolver às câmaras municipais os pedidos quando não tenham sido cumpridas as normas referidas nos n.ºs 5, 6 e 8;
- b) Coordenar com as estruturas locais de segurança social os apoios que estas eventualmente venham e possam conceder aos requerentes;
- c) Formular parecer final sobre o subsídio máximo a atribuir a cada sinistrado requerente, tendo em consideração as respectivas condições sócio-económicas, no caso de não ter sido efectuado seguro contra incêndio com o argumento de que o respectivo prémio seria notoriamente excessivo;
- d) Remeter os pedidos ao SNPC, devidamente informados e acompanhados da documentação prevista.

11 — Considerando que o montante global dos subsídios a atribuir está limitado ao valor referido no n.º 1, o que obriga a que os pedidos sejam analisados em conjunto pelo SNPC e ainda que esta análise seja

concluída dentro do respectivo ano económico, são fixados os seguintes prazos para a tramitação e processamento dos pedidos de concessão de subsídios:

- a) O pedido de subsídio será formulado pelo sinistrado no prazo de 10 dias após o final do incêndio;
- b) A informação do presidente da junta de freguesia será prestada no prazo de 10 dias após a recepção dos pedidos;
- c) A análise dos processos pelo presidente da câmara municipal será concluída no prazo de 15 dias após a recepção dos pedidos;
- d) O parecer final do governador civil será formulado até ao dia 27 de Novembro;
- e) O SNPC não aceitará os pedidos que dêem entrada no Serviço após o dia 11 de Dezembro, bem como todos aqueles nos quais não tenham sido cumpridas as normas referidas nos n.ºs 5, 6, 8 e 10.

12 — Não será liquidado pelo SNPC qualquer subsídio de natureza social de valor inferior a 5000\$, devendo os requerentes ser informados deste aspecto no acto da entrega das petições.

13 — Será dado conhecimento às autoridades judiciais de todos os casos em que se verifiquem indícios de falsas declarações ou se comprove que os requerentes não sofreram os prejuízos declarados, ficando desde logo suspensa a concessão do subsídio.

14 — A violação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, dará origem à instauração, consoante os casos, de procedimento criminal ou disciplinar.

15 — O SNPC distribuirá, através das estruturas distritais e municipais de protecção civil, os impressos para declaração e avaliação dos prejuízos e pedidos de subsídio, bem como as respectivas directivas e instruções de preenchimento. As câmaras municipais procederão à sua distribuição gratuita pelas respectivas juntas de freguesia.

Ministério da Administração Interna, 3 de Maio de 1993. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 689/93

de 22 de Julho

Considerando a necessidade de integrar os funcionários do quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) que actualmente exercem funções na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) em regime de destacamento ou requisição;

Considerando que para o efeito se torna necessário alargar o quadro da mesma Direcção-Geral;

Consultado o respectivo quadro de efectivos interdepartamentais e obtida, nos casos em que era necessária, a reclassificação por parte dos serviços competentes;

Considerando ainda que a alteração ao quadro de pessoal feita pela Portaria n.º 335/92, de 11 de Abril, suprimiu um lugar de técnico especialista que se encontra provido;

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, conjugado com o disposto nos artigos 31.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, e 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que a dotação do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), constante da Portaria n.º 65/88, de 2 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, seja aumentada, relativamente às carreiras de técnico, de oficial administrativo, de escriturário-dactilógrafo e de auxiliar administrativo, dos lugares e nas categorias indicados no mapa anexo da presente portaria, de que faz parte integrante.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Junho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Mapa anexo à Portaria n.º 689/93

Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnica	Técnico especialista	1
Oficial administrativo	Primeiro-oficial	1
Escriturário-dactilógrafo	Segundo-oficial	2
Auxiliar administrativo	Escriturário-dactilógrafo	(a) 2
	Auxiliar administrativo	(b) 1

(a) Um lugar resulta de reclassificação.

(b) O lugar resulta de reclassificação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 173/93

Considerando que, em 13 de Outubro de 1992, cessou a comissão de serviço *Emília Maria Ventura Leandro Pereira dos Santos*, à data chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 57/86, de 8 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 43/90, de 19 de Dezembro, e pelas Portarias n.ºs 754/88, de 24 de Novembro, 1224/91, de 31 de Dezembro, e 167/92, de 13 de Março, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 14 de Outubro de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 28 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 690/93

de 22 de julho

Encontrando-se a exercer funções na Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte do Ministério da Indústria e Energia, em regime de requisição, um funcionário do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (actual Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial), constante do mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, com a categoria de técnico principal, que requereu a sua integração no quadro daquela Delegação Regional, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro;

Havendo interesse, por parte da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, na integração do referido funcionário, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte do Ministério da Indústria e Energia, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março, um lugar de técnico principal.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 28 de Junho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 691/93

de 22 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal da Covilhã aprovou, em 29 de Janeiro de 1993, o Plano de Pormenor da Zona da Estação;

Considerando que o Plano foi elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e a Câmara Municipal solicitou a ratificação dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, aplicando-se-lhe, portanto, o regime transitório aí consagrado;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Centro, Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, EDP, Direcção-Geral de Energia, Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, Instituto Português do Património Cultural, Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Direcção-Geral do Turismo, CP — Caminhos de Ferro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 692/93

de 22 de Julho

Tendo em conta a proposta apresentada ao Ministério da Educação pela entidade titular do Instituto Superior de Serviço Social de Coimbra, estabelecimento de ensino superior reconhecido, de acordo com o Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, pela Portaria n.º 15/90, de 9 de Janeiro;

Considerando que aquela proposta foi elaborada sob a responsabilidade do competente órgão científico-pedagógico do Instituto Superior de Serviço Social de Coimbra e sujeita a adequada análise;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É alterado o plano de estudos do curso superior de Serviço Social ministrado no Instituto Superior de Serviço Social de Coimbra, de acordo com o plano de estudos anexo à presente portaria.

2.º O novo plano de estudos substitui o aprovado pela Portaria n.º 15/90, de 9 de Janeiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Junho de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

Instituto Superior de Serviço Social de Coimbra

Curso superior de Serviço Social

Disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		T	T/P	P
1.º ano				
Introdução às Ciências Sociais.....	Anual	3	-	-
Introdução à Psicologia.....	Anual	3	-	-
Introdução ao Direito.....	Semestral	3	-	-
Introdução à Economia.....	Anual	3	-	-
Estatística I.....	Semestral	-	4	-
Introdução à Informática.....	Semestral	1	-	2
História Económica e Social.....	Semestral	3	-	-
Introdução ao Serviço Social.....	Anual	3	-	-
2.º ano				
Psicologia Social.....	Semestral	3	-	-
Psicossociologia das Organizações...	Semestral	3	-	-
Metodologia das Ciências Sociais I	Semestral	-	3	-
Metodologia das Ciências Sociais II	Semestral	-	3	-
Estatística II.....	Semestral	-	4	-
Antropologia Cultural.....	Semestral	3	-	-
Estruturas da Sociedade e Economia Portuguesa.....	Semestral	3	-	-
Psicologia do Desenvolvimento.....	Anual	3	-	-
Teoria e Metodologias do Serviço Social I.....	Anual	-	4	-
Direito Social.....	Semestral	3	-	-

Disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		T	T/P	P
3.º ano				
Sociologia da Acção Social.....	Semestral	3	-	-
Sociologia da Família.....	Semestral	3	-	-
Política Social.....	Semestral	3	-	-
Teoria e Metodologia do Serviço Social II.....	Semestral	-	4	-
Metodologia do Planeamento em Acção Social.....	Semestral	-	3	-
Psicopatologia e Saúde Mental.....	Semestral	-	4	-
Demografia.....	Semestral	3	-	-
Análise Sistemática e Teorias da Comunicação.....	Semestral	-	3	-
Supervisão em Serviço Social.....	Semestral	-	4	-
Administração Social.....	Semestral	3	-	-
Direito da Família e dos Menores...	Semestral	-	4	-
Ramo de especialidade em Aconselhamento				
4.º ano				
Introdução ao Aconselhamento.....	Semestral	3	-	-
Técnicas de Entrevista e Avaliação	Anual	-	4	-
Modelos Cognitivos/Comportamentais no Aconselhamento.....	Anual	-	4	-
Modelos Dinâmicos no Aconselhamento.....	Anual	-	4	-
Aconselhamento Educacional e Vocacional.....	Semestral	-	4	-
Aconselhamento Conjugal.....	Semestral	-	4	-
Técnicas de Intervenção Familiar e em Rede.....	Semestral	-	4	-
Ética e Deontologia.....	Semestral	3	-	-
Teorias da Personalidade.....	Semestral	3	-	-
5.º ano				
Epistemologia das Ciências Sociais...	Semestral	3	-	-
Disciplina de opção *.....	-	-	-	-
Estágio.....	Anual	-	-	30
Ramo de especialidade em Justiça e Reinserção				
4.º ano				
Técnicas de Entrevista e Avaliação	Anual	-	4	-
Psicologia e Psicopatologia Familiar	Semestral	-	4	-
Teoria e Modelos de Prevenção.....	Semestral	-	4	-
Políticas Sociais para os Grupos de Risco.....	Semestral	3	-	-
Técnicas de Intervenção Familiar e em Rede.....	Semestral	-	4	-
Modelos de Reabilitação.....	Semestral	-	4	-
Direito e Processo Penal.....	Semestral	3	-	-
Reinserção Social.....	Semestral	3	-	-
Metodologias de Serviço Social em Reinserção Social.....	Semestral	-	4	-
Teorias da Personalidade.....	Semestral	3	-	-
Ética e Deontologia.....	Semestral	3	-	-
5.º ano				
Epistemologia das Ciências Sociais...	Semestral	3	-	-
Disciplina de opção *.....	-	-	-	-
Estágio.....	Anual	-	-	30

Disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		T	T/P	P
Ramo de especialidade em Gestão de Recursos Humanos				
4.º ano				
Técnicas de Entrevista e Avaliação	Anual	-	4	-
Psicossociologia das Organizações II	Semestral	-	4	-
Psicologia dos Grupos	Semestral	-	4	-
Publicidade e Marketing	Semestral	-	4	-
Sociologia do Trabalho	Semestral	3	-	-
Direito do Trabalho	Semestral	3	-	-
Planeamento e Gestão do Desenvolvimento	Semestral	-	4	-
História Social do Trabalho	Semestral	3	-	-
Direito da Segurança Social	Semestral	-	4	-
Ética e Deontologia	Semestral	3	-	-
5.º ano				
Epistemologia das Ciências Sociais	Semestral	3	-	-
Disciplina de opção	-	-	-	-
Estágio	Anual	-	-	30
Ramo de especialidade em Segurança Social				
4.º ano				
Técnicas de Entrevista	Semestral	-	4	-
Direito da Segurança Social	Semestral	-	4	-
Metodologias de Serviço Social em Segurança Social	Semestral	-	4	-
Planeamento e Gestão do Desenvolvimento	Semestral	-	4	-
Direito do Trabalho	Semestral	3	-	-
Técnicas de Intervenção Familiar e em Rede	Semestral	-	4	-
Gestão de Equipamentos Sociais	Semestral	-	4	-
Ética e Deontologia	Semestral	3	-	-
Estratégia de Intervenção Comunitária	Semestral	-	4	-
5.º ano				
Epistemologia das Ciências Sociais	Semestral	3	-	-
Disciplina de opção *	-	-	-	-
Estágio	Anual	-	-	30
Ramo de especialidade em Saúde				
4.º ano				
Políticas e Sistemas de Saúde	Semestral	3	-	-
Administração de Serviços de Saúde	Semestral	3	-	-
Educação para a Saúde	Semestral	-	4	-
Técnicas de Entrevista	Semestral	-	4	-
Psicologia dos Grupos	Semestral	-	4	-
Psicossociologia das Organizações II	Semestral	-	4	-
Ética e Deontologia	Semestral	3	-	-
Direito da Segurança Social	Semestral	-	4	-
Metodologias de Serviço Social em Saúde	Semestral	-	4	-
Metodologias de Avaliação para Programas de Prevenção	Semestral	-	4	-
Políticas Sociais para os Grupos de Risco	Semestral	3	-	-

Disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		T	T/P	P
5.º ano				
Epistemologia das Ciências Sociais	Semestral	3	-	-
Disciplina de opção *	-	-	-	-
Estágio	Anual	-	-	30
* A escolher entre as seguintes disciplinas:				
Introdução à Psicanálise	Semestral	3	-	-
Introdução aos Modelos Cognitivos/Comportamentais	Semestral	-	4	-
Planificação Experimental	Semestral	-	4	-

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 693/93

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, estabelece e disciplina o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais, no âmbito do ensino não superior.

Para além de uma perspectiva de desenvolvimento de um sistema de aprendizagem e de formação profissional inserida no mercado do emprego, importa, desde logo, promover a formação profissional, como modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Neste alcance, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, com incidência nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, torna-se necessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados os cursos de:

- Técnico de Biblioteca e Documentação;
- Animador Social/Técnico Psicossocial (18 meses);
- Animador Social/Técnico Psicossocial (26 meses);
- Assistente de Arqueólogo;

cujos planos curriculares constam dos mapas I, II, III e IV anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento os cursos aprovados no n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Junho de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MAPA I

Plano curricular

Curso de Técnico de Biblioteca e Documentação (pós-11.º ano)

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais		
		1.º ano	2.º ano	Total disc.
Sócio-cultural.....	Português	108	54	162
	Área de Integração	108	54	162
Científica	Matemática	60		60
	Teoria e Sociologia da Comunicação	108		108
	Literatura Contemporânea	48	54	102
	Relações Interpessoais		54	54
Técnica, tecnológica e prática	Biblioteconomia	48		48
	Tratamento Técnico Documental	298		298
	Tecnologia Documental	34	70	104
	Informática Documental	196		196
	Comunicação e Difusão Documental		112	112
Planeamento e Organização		106	106	
Estágio (a)			441	441
Trabalho projecto/tr. individual/visitas estudo		72	36	108
<i>Total de formação escola/empresa</i>		1 080	981	2 061

(a) Nas bibliotecas ou serviços de documentação, com duração de três meses no 2.º ano.

MAPA II

Plano curricular

Curso de Animador Social/Técnico Psicossocial (18 meses)

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias totais
Sócio-cultural	Português	300
	Língua Estrangeira	300
	Área de Integração	300
Científica	Psicologia	200
	Sociologia	200
	Psicopatologia	200
Técnica, tecnológica e prática	Comunidade e Intervenção Social	200
	Expressão Corporal Dramática e Musical	100
	Expressão Plástica	100
	Informática	70
	Saúde	50
	Estágio	(a)
<i>Total horas ano/curso</i>		2 020

(a) Trabalho de supervisão e de reflexão.

Este perfil de formação é autorizado nas seguintes condições:

A técnicos que já possuam experiência profissional na área da dinamização/integração de toxicodependentes, e formação complementar específica, proporcionada pelo curso de Agentes Terapêuticas — 87, da Associação Portuguesa para as Comunidades Terapêuticas, ou outra considerada equivalente pelo responsável pedagógico do curso de Animador Social/Técnico Psicossocial da Escola Técnica Psicossocial de Lisboa.

MAPA III

Plano curricular

Curso de Animador Social/Técnico Psicossocial (26 meses)

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias totais	
Sócio-cultural	Português	300	
	Língua Estrangeira	300	
	Área de Integração	300	
Científica	Psicologia	250	
	Sociologia	250	
	Psicopatologia	250	
Técnica, tecnológica e prática	Comunidade e Intervenção Social	250	
	Expressão Corporal Dramática e Musical	150	
	Expressão Plástica	150	
	Informática	70	
	Saúde	50	
	Estágio	(a)	
<i>Total horas ano/curso</i>		2 320	

(a) Trabalho de supervisão e de reflexão.

Este perfil de formação é autorizado nas seguintes condições:

A técnicos que já possuam experiência profissional na área da dinamização/integração de toxicodependentes, e formação complementar específica, proporcionada pelo curso de Agentes Terapêuticas levado a cabo pelo Centro das Taipas com o apoio do Fundo Social Europeu e o Instituto de Emprego e Formação Profissional em 1991 ou outra considerada equivalente pelo responsável pedagógico do curso de Animador Social/Técnico Psicossocial da Escola Técnica Psicossocial de Lisboa.

MAPA IV

Plano curricular

Curso de Assistente de Arqueólogo

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total Disc.
Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
	Língua Estrangeira — Inglês	100	100	100	300
	Área de Integração	100	100	100	300
Científica	Química e Física Aplicadas	100	100	100	300
	História	100	100	100	300
	Composição e Estrutura dos Materiais	100			100
	Métodos Quantitativos		100	100	200
Técnica, tecnológica e prática	Arqueologia — Teoria e Métodos	100			100
	Técnicas de Arqueologia	200	250	300	750
	Técnicas Laboratoriais	150	100		250
	Práticas de Arqueologia	150	250	300	700
<i>Total horas ano/curso</i>		1 200	1 200	1 200	3 600



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex